



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600996-56.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 JOSE FRANCISCO CERQUEIRA TENORIO DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO CERQUEIRA TENORIO

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL004076

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADOESTADUAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIAS MERAMENTE FORMAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FEFCE AO TESOUREO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando, todavia, a devolução do valor de R\$ 2.087,04 (dois mil e oitenta e sete reais e quatro centavos) ao Fundo Partidário, e de R\$ 278,94 (duzentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, o que já foi cumprido pelo candidato.. (Acórdão nº 12.717, de 7/12/2018).



Maceió, 07/12/2018

Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que o interessado se manifestasse a respeito das falhas listadas no Relatório de Diligência Id nº 339063.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o candidato apresentou diversos documentos e esclarecimentos (Id. 357363).

Reexaminado a prestação de contas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 369363 pela desaprovação das contas.

Novamente intimado, o candidato apresentou novos esclarecimentos e documentos.

Em parecer após vistas, a Comissão de Exame de Contas opinou por sua aprovação com ressalvas, em razão da subsistência de impropriedades que não impedem o exame das contas (Id. 403213).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que os vícios detectados pela unidade técnica ostentam caráter meramente formal.

Através da petição 434313, o candidato anexou os comprovantes de recolhimento dos valores apontados no parecer da CEC e da Procuradoria, antecipando o cumprimento da decisão.

É o relatório.



VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do Deputado Estadual JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato.

Em que pese tenham subsistido na prestação de contas algumas inconsistências, entende-se que elas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme se passa a explicitar.

O parecer técnico conclusivo consignou a permanência da seguinte inconsistência na contabilidade de campanha de JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO:

2. Relacionado ao item 5. do parecer conclusivo, o requerente alude que de fato a extrapolação de limite de gastos com alimentação ocorreu, em face de uma interpretação equivocada quanto à especificação das despesas, porém alega que o valor extrapolado representa apenas 1,67% do total das despesas contratadas e fez juntar jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará e Paraná que invocam os princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese o percentual extrapolado ser de pequena monta, o órgão técnico especificou que consistem em valores provenientes do FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha que devem ser recolhidos ao erário, sendo R\$ 2.087,04 ao Fundo partidário e R\$ 278,94 ao Tesouro Nacional.

Assim, nos termos do parecer apresentado pela CEC, a inconsistência apontada, caso efetuada a devolução do valor a maior, não resulta dano ao erário e não possui potencial para conduzir à desaprovação das contas.

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer, que:



De fato, no caso, verifica-se que o vício detectado pela assessoria contábil não se revela apto a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha do prestador, por configurar irregularidade materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas (R\$ 2.365,98), menos de 2% do valor das despesas efetuadas (R\$ 141.735,18).

Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições(...)

Resta, pois, claro que a falha apontada não inviabiliza a análise das contas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a hígidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando, todavia, a devolução do valor de R\$ 2.087,04 (dois mil e oitenta e sete reais e quatro centavos) ao Fundo Partidário, e de R\$ 278,94 (duzentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, o que já foi cumprido pelo candidato.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600996-56.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 07/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando, todavia, a devolução do valor de R\$ 2.087,04 (dois mil e oitenta e sete reais e quatro centavos) ao Fundo Partidário, e de R\$ 278,94 (duzentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, o que já foi cumprido pelo candidato.. (Acórdão nº 12.717, de 7/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS E LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

